



**Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF**

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1014799-55.2017.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FABRICIO CALATRONI CARDOSO, LUIZ ROBERTO MUSSO DE MATTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – Relatório

Cuida-se de ação de rito comum, ajuizada por **Fabrcio Calatroni Cardoso e Luiz Roberto Musso de Matos**, em desfavor da **UNIÃO**, com a qual pretendem obter provimento jurisdicional para reconhecer o direito ao pagamento do adicional de periculosidade, bem como o pagamento de todos os atrasados, com reflexo sobre as demais verbas, como férias, adicional de férias e gratificação natalina, devidamente atualizados.

Relatam que são Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, que atuam no Porto de Vitória/ES, e que têm contato físico direto com equipamentos, produtos químicos tóxicos, inflamáveis, corrosivos e radioativos.

Alegam que, inobstante as normas de regência e o laudo técnico emitido por Auditor Fiscal do Trabalho que comprova as condições de periculosidade a que estão sujeitos, a Administração ainda não concedeu o adicional de periculosidade a que fazem jus.

Inicial instruída com os documentos de fls. 22/93.

Tutela de urgência indeferida, nos termos da decisão acostada às fls. 95/96.

Atribuíram novo valor à demanda – R\$ 56.501,82 (cinquenta e seis mil, quinhentos e um reais e oitenta dois centavos), bem como recolheram custas complementares – fls. 99/101.

Citada, a União formulou contestação às fls. 104/110, documentos às fls. 111/126, aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, vez que os procedimentos para a verificação e implementação do pretendido adicional já foram providenciados, conforme Portaria RFB n. 3.124, de 03/11/2017. Quanto ao mérito, argumentou que para a percepção do adicional de insalubridade é necessário que o servidor esteja constantemente exposto a agente nocivo à saúde, sendo tal situação não comprovada, por meio de laudo pericial.

Réplica às fls. 132/135.

É o relato. Decido.

II – Fundamentação

Preliminar

Não merece prosperar a arguição de falta de interesse de agir, uma vez que, ao tempo do ajuizamento desta demanda, ainda não havia sido publicada a Portaria RFB n. 3.124, de 03/11/2017. Ademais, o procedimento administrativo n. 10120.004995/0217-40, em que postulam a percepção do adicional de periculosidade, foi interposto em 23/02/2017 (fls. 34).

Adentro ao mérito

O pagamento do adicional de periculosidade objetiva a compensação pecuniária do exercício pelo servidor público civil federal de funções em local de trabalho a ser considerado de risco ou insalubre, enquanto efetivamente persistir a prestação de serviço, de modo habitual e intermitente, não ocasional. Para o devido pagamento do pretendido adicional, mister se faz a demonstração cabal das condições desfavoráveis de trabalho e do exercício da atividade em condições de risco, por intermédio de laudo pericial nos locais de prestação de serviço e das condições aos servidores submetidas.

Na espécie, observa-se que a parte autora ajuizou procedimento administrativo n. 10120.004995/0217-40, inclusive, com parecer favorável do Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil às fls. 72/76 e 80, quanto à permanência das condições previstas no laudo técnico apresentado. Todavia, não houve a implantação do benefício, ora em discussão, ante a ausência de determinação superior.

Cumprе destacar que a Comissão de Estudo instituída para avaliar as condições de trabalho para implantação do adicional de periculosidade foi originada pela Portaria ALF/VIT n. 013, de 12 de janeiro de 2017 (fls. 50/51), na qual consta o nome dos autores (fl.56) com previsão de pagamento para todos os meses do ano.

A corroborar a pretensão autoral, cito excerto do Parecer às fls. 72/76:

5. Junto a este dossiê, encontra-se o laudo técnico de periculosidade emitido em março de 2006 e firmado por auditores da Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Espírito Santo (DRT/ES), decorrente de perícia demandada naquela época pelo Unafisco Sindical, Delegacia Sindical do Espírito Santo (fls. 2 a 6). Resta confirmar se as condições verificadas na época da emissão desse laudo ainda persistem, o que será feito mais adiante.

(...)

7. No intuito de prover maior transparência e obter o envolvimento ativo dos servidores da unidade, a administração da ALF/VIT instituiu uma Comissão de Estudo para o Pagamento do Adicional de Periculosidade, com o objetivo de avaliar as condições relacionadas ao pagamento do adicional às pessoas que possam estar expostas aos fatores de risco previstos na legislação de referência (fls. 17 a 19).

(...)

9. Como resultado, a Comissão apresentou o relatório de fls. 7 a 16, com o qual formulou as conclusões aqui resumidas:

(a) Conforme o art. 10, § 3º, da Orientação Normativa SEGEP/MPOG nº 6/2013

(mantido pela Orientação Normativa SEGEP nº 4/2017), o laudo não tem prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração das condições de risco verificadas.

(b) Após exame do laudo técnico de periculosidade emitido em 2006, concluiu-se que permanecem inalterados todos os parâmetros nele explicitados, que acabaram por definir os locais e serviços que ensejaram o direito ao recebimento desse adicional.

(c) A Comissão expressou também o entendimento de que também é cabível o pagamento do adicional aos chefes, desde que executem atividades inerentes à chefia nos locais aos quais se referem o laudo e que também desenvolvam normalmente as tarefas inerentes ao seu cargo original.

10. Com base nessas conclusões, a Comissão propôs que fosse reconhecido o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, por parte das categorias abrangidas pela Medida Provisória, nº 765, de 2016.

(...)

17. Por ora, em face do contexto descrito nas linhas precedentes, acrescento as seguintes considerações:

I. O laudo técnico de periculosidade da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Espírito Santo (DRT-ES), expedido juntamente com o Ofício DRTES/SEING /SEGUR/Nº 008, definiu que fazem jus à percepção do adicional de periculosidade equivalente a 10% de seus vencimentos os servidores cujas atividades são desenvolvidas nos locais periciados, conforme especificados naquele documento, a saber, portos, aeroportos, estações aduaneiras, armazéns gerais e barreiras nas rodovias federais.

II. Para efeito de pagamento do adicional, o laudo emitido pela DRT-ES associa o risco à prestação de serviços nos locais periciados.

III. Há servidores lotados em diferentes equipes da Alfândega, atuando exatamente nos mesmos locais alcançados pelo laudo da DRT-ES, ou seja, portos, aeroportos, estações aduaneiras e armazéns.

IV. O laudo técnico continua válido, por não terem sido alterados os riscos analisados, nem tampouco as características e a organização do trabalho, em sua essência.

Assim, conforme parecer supra, denota-se que as condições de trabalho dos autores se enquadram na legislação como aptas a percepção do adicional postulado. Ademais, tais condições perduram até os dias atuais, de acordo com a manifestação à fl. 80.

Portanto, descabida a suspensão do pagamento do adicional de periculosidade frente à ausência de laudo pericial firmado por Auditor-Fiscal do Trabalho ou expiração do último laudo vigente, haja vista ser responsabilidade da própria Administração providenciar a realização de referido laudo.

Se o trabalho é insalubre, conforme laudo anterior, e continua a ser prestado nas mesmas condições, conforme manifestação do Inspetor-Chefe (fl. 80), somente um laudo pericial novo, a cargo da Administração, atestando o fim das condições de insalubridade, é que cancelaria o direito do servidor ao adicional em questão.

Desse modo, não é razoável que a omissão da Administração signifique para o servidor a perda de um direito previsto em lei.

Por fim, considerando que o adicional em tela só voltou a ser possível, com a alteração da estrutura remuneratória dos autores ocorrida em razão da MP 765/2016, convertida na Lei n. 13.464/2017, visto que deixaram de ser remunerados por subsídio, entendo que o pagamento do adicional de periculosidade se iniciará a partir da vigência desta Lei.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **acolho o pedido autoral**, para declarar o direito da parte autora ao pagamento do adicional de periculosidade, bem como para condenar a União ao pagamento de todos os atrasados, devidos desde a vigência da Lei n. 13.464/2017, com reflexo sobre todas as demais verbas, como férias, adicional de férias e gratificação natalina.

Sobre as parcelas vencidas incidirá juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas ex lege.

Considerando a preponderância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade sobre as regras do artigo 85 do NCPC, condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Brasília-DF, 16 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)

Waldemar Cláudio de Carvalho

Juiz Federal da 14ª Vara da SJDF



Assinado eletronicamente por: **WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO**
<http://pje1g.trfl.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **6700483**



18071616350227900000006679509